

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LEI Nº [] ⁽¹⁾

Cria a Ouvidoria Municipal de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO PRIMEIRO

Disposições Gerais

Capítulo Único

Art. 1º É criada a Ouvidoria Municipal de Curitiba (OMC), destinada à defesa dos direitos e legítimos interesses individuais e coletivos, violados ou ameaçados por atos ilícitos ou manifestamente injustos do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O órgão criado será vinculado ao Poder Legislativo Municipal sem prejuízo de sua independência funcional e administrativa.

TÍTULO SEGUNDO

Da Organização

Capítulo Primeiro — Do Titular

Art. 2º O Ouvidor-Geral do Município será eleito pela Câmara Municipal de Curitiba, dentre integrantes de lista tríplice encaminhada pelo Prefeito Municipal, por maioria absoluta, em primeira ou segunda votação, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição.

§ 1º Na segunda votação concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados.

§ 2º A lista referida neste artigo será constituída de brasileiros, em pleno exercício de seus direitos civis e políticos, de reconhecida idoneidade e que sejam advogados de notória atuação na defesa dos direitos e garantias individuais.

Art. 3º O Ouvidor-Geral do Município tomará posse de seu cargo perante a Câmara Municipal de Curitiba, prestando o compromisso de bem desempenhar as atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º É incompatível com o cargo de Ouvidor-Geral do Município o exercício de outra atividade pública ou privada, ressalvado o de cargo de magistério superior.

Art. 5º O Ouvidor-Geral do Município somente perderá o mandato nos seguintes casos:

I — Condenação, com sentença transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, por crime doloso de outra espécie, ou por crime que implique na perda da função pública;

II — Posse em cargo ou emprego incompatível com o cargo de Ouvidor-Geral do Município;

III — Falta grave, cometida no exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer cidadão será parte legítima para representar pela prática prevista no inciso III deste artigo, que será declarada pela Câmara Municipal, mediante prévia defesa pública do acusado, pelo voto qualificado de dois terços dos vereadores.

Capítulo Segundo — Do Ouvidor Adjunto

Art. 6º O Ouvidor-Geral do Município será auxiliado no exercício das suas atribuições pelo Ouvidor Adjunto, que também o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 1º O Ouvidor Adjunto será designado pelo Ouvidor-Geral do Município entre os cidadãos que preencherem os requisitos de elegibilidade mencionados no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 2º Extinto o mandato do Ouvidor-Geral do Município, por morte ou renúncia e nos casos da sua perda, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Adjunto, até a escolha do novo titular pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Capítulo Terceiro — Da Secretaria

Art. 7º A Ouvidoria Municipal contará com uma Secretaria que será dirigida por um secretário designado pelo Ouvidor-Geral do Município, que o auxiliará na organização e funcionamento administrativo do órgão.

TÍTULO TERCEIRO

Do Funcionamento

Capítulo Primeiro — Da Competência

Art. 8º Atuando de ofício ou por iniciativa de terceiros, no cumprimento da função pública definida no art. 1º desta lei, compete ao Ouvidor-Geral do Município:

I — Mandar apurar a procedência das reclamações, representações ou informações recebidas, determinando, quando cabível, a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos e auditorias nos órgãos ou entidades do Município;

II — Recomendar a anulação, revogação ou correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando às autoridades competentes para que seja promovida a responsabilização administrativa, civil e criminal dos infratores;

III — Sugerir medidas necessárias ao aprimoramento da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal, em proveito dos administrados;

IV — Difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Municipal de Curitiba e os meios de se recorrer a esse órgão;

V — Fazer publicar e divulgar os resultados das investigações realizadas;

VI — Apresentar anualmente relatório circunstanciado das atividades e dos resultados obtidos à Câmara de Vereadores de Curitiba.

Art. 9º O Ouvidor-Geral do Município não tem competência para:

I — Anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação;

II — Apreciar ou intervir nas questões pendentes de decisão judicial.

Art. 10 A intervenção do Ouvidor-Geral do Município não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

Capítulo Segundo — Da Legitimidade, Das Reclamações e Representações

Art. 11 Poderá dirigir-se ao Ouvidor-Geral do Município qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que se considere lesada ou ameaçada por ato do Poder Público Municipal.

§ 1º A menoridade e a incapacidade judicialmente declarada não serão impedimentos para o recebimento de reclamações ou representações.

§ 2º As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor-Geral do Município não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

Art. 12 Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser oral ou escrita, bastando a indicação de nome e endereço exato dos reclamantes ou representantes e, sempre que possível, sua assinatura.

Art. 13 O Ouvidor-Geral do Município, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação ou representação que lhe seja dirigida.

Parágrafo único. As reclamações ou representações indeferidas deverão constar do relatório a que alude o inciso VI do art. 8º desta lei.

Art. 14 Quando for comprovada a má fé do reclamante ou representante, o Ouvidor-Geral do Município encaminhará ao órgão competente o fato para a instauração dos procedimentos judiciais previstos em lei.

Capítulo Terceiro — Dos Órgãos e Servidores Municipais

Art. 15 Todos os servidores do Poder Público Municipal deverão prestar apoio e informação ao Ouvidor-Geral do Município em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1º As informações requisitadas, por escrito, pelo Ouvidor-Geral do Município deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

§ 2º A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser comprovada, por escrito, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 16 O Ouvidor-Geral do Município, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer repartições, podendo requisitar documentos para exame e posterior devolução.

Art. 17 O Ouvidor-Geral do Município representará ao Ministério Público, para os efeitos penais cabíveis, contra os que desobedecerem às suas determinações.

TÍTULO QUARTO

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo Único

Art. 18 Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ouvidor-Geral do Município, Símbolo S1;

II — Ouvidor Adjunto, Símbolo S2;

III — Secretário Administrativo, Símbolo C2.

Art. 19 O Poder Legislativo proverá a Ouvidoria Municipal de todos os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da sua função.

Parágrafo único. Fica aberto, no Orçamento da Câmara Municipal de Curitiba, o crédito especial de Cz\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzados) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 20 Os bens móveis, constantes da relação anexa, ficam transferidos do Poder Executivo para o acervo patrimonial do Poder Legislativo Municipal.

Art. 21 Fica destinado à Ouvidoria Municipal de Curitiba o uso do imóvel situado na Rua Mateus Leme, nº 22, nesta cidade, registrado no livro 3-M, sob o nº 17.729, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca da Capital.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em []

Roberto Requião de Mello e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

(1) A ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal de Curitiba.

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
OUVIDORIA MUNICIPAL

OF. Nº 518/87-OG

Curitiba, 09 de fevereiro de 1987.

Senhor Prefeito:

Cumpre-me o honroso mister de submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta da mensagem e do projeto de lei que institui a Ouvidoria Municipal de Curitiba como órgão vinculado ao Poder Legislativo.

Na elaboração deste projeto procurei consagrar a vinculação ao Poder Legislativo, o caráter não contencioso do órgão, sua unipessoalidade, a natureza de controle dos atos administrativos e, nesta condição, de defesa dos direitos e interesses legítimos do cidadão, a publicidade de seus atos, a ausência de poderes decisórios com atribuições de investigação e recomendação, garantias de inamovibilidade, autonomia funcional e administrativa, e outros elementos que a experiência de um ano indicavam não comprometer a exequibilidade da iniciativa.

Estou certo, Senhor Prefeito, de que, se a criação da Ouvidoria Municipal, em março de 1986, no saneamento da Administração e na defesa dos direitos de nossos irmãos curitibanos representou um passo decisivo, a apresentação deste projeto será um passo definitivo.

Ao ensejo, renovo meus protestos de distinguido apreço e admiração.

Manuel Eduardo Alves Camargo e Gomes
OUIDOR-GERAL

Exmo. Sr.
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DD. Prefeito Municipal de Curitiba
N/Prefeitura
MCG/ADC.

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Em, []

MENSAGEM Nº [] ⁽¹⁾

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos nobres Vereadores, o anexo projeto de lei, que institui a Ouvidoria Municipal de Curitiba.

A Instituição do Ombudsman, criada nos albores do século passado na Escandinávia, revelou-se, nas últimas décadas, a mais democrática instituição jurídica do mundo moderno. Os vários países que a transplantaram — Dinamarca, Finlândia, Noruega, França, Espanha, Portugal, Inglaterra, Alemanha Ocidental, Nova Zelândia, entre outros — obtiveram a comprovação da notável eficácia instrumental da instituição para o fortalecimento dos regimes democráticos.

O município de Curitiba, vencendo os obstáculos inerentes ao pioneirismo, despertou o país quando, em março de 1986, criou a Ouvidoria Municipal em caráter experimental, órgão inspirado naquela instituição.

Incontinenti, a iniciativa ocupou o cenário nacional. Os governos da União e de inúmeros Estados e Municípios da Federação movimentaram-se no sentido de importar a experiência curitibana.

Passou-se a identificar a Ouvidoria Municipal de Curitiba, contudo, como sendo a expressão ideal da instituição escandinava, quando várias diferenças foram ditadas por um projeto experimental norteado, tão-somente, para criar condições concretas a um estudo que possibilitasse aferir as reais conveniências da importação do Instituto do Ombudsman à realidade curitibana.

A ausência de experiência similar no Brasil, a complexidade de questões sociológicas que envolviam o assunto e, sobretudo, o risco de ser comprometida a ideia de implantar-se a instituição no país determinaram o acerto de optar-se por uma experiência piloto. Ao término desta, caso a iniciativa viesse a confirmar-se como oportuna e conveniente, enviar-se-ia mensagem à Câmara e, através de regulamentação legal, institucionalizá-la de forma definitiva, ocasião em que seriam contemplados todos os elementos caracterizadores do instituto não previstos nesta fase experimental.

Curitiba, após um ano de experiência, demonstrou ao Paraná e ao Brasil a oportunidade e a conveniência desta instituição do direito comparado no saneamento da Administração Pública, na defesa dos direitos do cidadão postergados pelos órgãos do Estado e, sobretudo, no aprimoramento do regime democrático.

No V Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, fixou-se a nível nacional, por unanimidade dos convencionais, o conceito da instituição proposto por esta Prefeitura, na pessoa do Dr. Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes: “Ombudsman é um instituto do direito administrativo de natureza unipessoal e não contenciosa, funcionalmente autônomo e formalmente vinculado ao legislativo, destinado ao controle da administração e, nesta condição, voltado para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão”.

Senhor Presidente, este projeto de lei objetiva, tanto quanto possível, cingir este conceito à realidade.

A colagem conceitual dá-se já em seu pórtico (art. 1º e parágrafo único), o qual estabelece a vinculação ao Poder Legislativo, resguardando-se sua independência funcional e administrativa, bem como sua condição de órgão de controle e de fiscalização dos atos administrativos e, nesta condição, de defesa dos direitos e interesses do cidadão.

A forma de escolha é prevista no “caput” e no § 1º do art. 2º. Utiliza-se um sistema misto: lista tríptica elaborada pelo Poder Executivo e escolha por votação pelo Poder Legislativo.

Os requisitos de elegibilidade estão consignados no § 2º do referido artigo. A natureza unipessoal do órgão e a ausência de poderes decisórios consignam especial importância às condições pessoais do titular. Todas as legislações que consagraram a instituição não se furtaram em estabelecer cuidadosos requisitos de elegibilidade. É o caso da Regeringsform sueca (§ 96), da Constituição Finlandesa (Art. 49), da Lei nº 81/77 de Portugal (Art. 49) e da Lei Orgânica nº 3 da Espanha (Art. 39, § 2º), para citar apenas algumas.

A garantia prevista no art. 5º, que estabelece os casos de perda do mandato, faz-se necessária para o exercício de suas funções, as quais, por se caracterizarem como um sistema interorgânico de defesa dos direitos individuais e coletivos lesados ou ameaçados pelo Poder Público, carecem de garantias que os distanciem das influências deste.

O parágrafo único deste artigo prevê a hipótese de destituição do Ouvidor-Geral por falta grave declarada em sessão da Câmara Municipal com voto da maioria qualificada de dois terços dos vereadores, conferindo a qualquer do povo legitimidade para representar contra o titular do cargo. Ao mesmo tempo que se consigna exclusivamente ao Poder Legislativo a possibilidade de cassação do mandato, franqueia à população o controle das atividades do Ouvidor-Geral, sem, com isso, fragilizar a estabilidade do cargo.

As competências positiva e negativa são previstas, respectivamente, nos artigos 8º e 9º deste projeto.

A possibilidade de agir de ofício, estabelecida no “caput” do artigo 8º, viabiliza um alcance mais efetivo às atribuições consignadas no art. 1º, as quais não estarão sujeitas à prévia ciência da população, o que comprometeria as ações cautelatórias. A eficiência da instituição vincula-se precisamente à sua postura de guardião dos direitos do cidadão diante do Poder Público.

Em consonância com os ensinamentos do direito comparado, não se confere poderes decisórios ao Ouvidor-Geral do Município (art. 9º). O instrumento que se dispõe é a recomendação. Por não possuir competência para reformar, anular ou modificar os atos que são objetos de sua investigação e por não ter poderes punitivos, a instituição é qualificada como sendo uma magistratura de persuasão. Daí serem necessárias garantias de inamovibilidade, autonomia funcional e administrativa, requisitos de elegibilidade, unipessoalidade, poderes e direitos especiais e, sobretudo, a garantia da publicidade de seus atos, contida no inciso V do art. 8º. Esta garantia, na prática, tem-se consubstanciado no mais forte instrumento de remoção dos obstáculos postos por aqueles que se sentem proprietários do Poder Público. De outro lado, tem-se revelado de grande eficácia na luta pela transferência da Gestão Pública, “*conditio sine qua non*” do exercício democrático.

O campo denominado pela doutrina francesa de “má administração” é atingido pelo disposto no inciso II do art. 8º. Extrapola-se, destarte, a seara da legalidade dos atos administrativos para alcançar os atos praticados na esfera do poder discricionário manifestamente injustos. Ao que parece, apenas a legislação finlandesa restringiu este alcance.

A preocupação pela facilidade de acesso da população aos serviços da Ouvidoria é expressa no art. 12. Todas as legislações estrangeiras sobre a matéria abstiveram-se do formalismo exigido no contencioso, em alguns casos permitindo, inclusive, a forma oral e a não exaustão dos trâmites administrativos convencionais. Se de um lado o formalismo apresenta vantagens, de outro elitiza o impostergável direito de defesa, comprometendo-se a justiça e a equidade pela forma, em favor dos que possuem poderes maiores.

Os artigos do capítulo seguinte tratam da administração e neste sentido firmam a necessidade de celeridade e ascensão do órgão, tendo em vista que a Instituição nasce justamente para atingir os tentáculos da Administração não tocados pelos meios tradicionais de controle interno e externo do Poder Público.

De resto, Senhor Presidente, cabe-me ressaltar a importância histórica do beneplácito dessa Casa a este projeto, que pretende se constituir num exemplo nacional da ousada tentativa de implantar-se em terras brasileiras esta, que no dizer de Jacques Bergier, “é a invenção mais revolucionária do século XX”.

Estou certo, Senhor Presidente, de que o espírito cívico reinante nessa Egrégia Câmara acatará a solicitação de apreciação da matéria em regime de trâmite com prazo determinado, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 5700/77.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.

(a) Roberto Requião de Mello e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.
HORÁCIO RODRIGUES SOBRINHO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
PALÁCIO RIO BRANCO
N/CAPITAL
MCG/ADC.

(1) A ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal de Curitiba.